



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13671.000123/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.290 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** SILVERIO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/15), lavrada em 12/01/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.545,00**.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08 em 09/03/2009, instruída com as cópias de documentos de fls. 09/91 e 97/114. As alegações estão sintetizadas a seguir:

A documentação apresentada ao fisco demonstra que o serviço foi prestado e o pagamento foi feito de maneira regular, porque os recibos são prova de tal ocorrência.

A presunção fiscal não está embasada em nada quando confrontada como s elementos fáticos e materiais constantes dos autos.

Cita como situação fática uma declaração de Helen Guiomar Araújo Costa informando que o contribuinte efetuou tratamento dentário no ano de 2006, de natureza periodontal e protético por dez meses a um custo de R\$4.265,00, um inquérito de saúde registrando o início do tratamento e relatório de visitas atestando a evolução do mesmo em datas compatíveis com a declaração. Alega que existe a coerência de preço como orçamento e perfeita plausibilidade neste pagamento parcelado em 10 vezes em dinheiro, sendo que a própria declaração atesta que o serviço era feito nos finais de semana.

Com relação ao Profissional Vinícius Cunha Oliveira, foi também apresentada declaração atestando o tratamento de osteoartrose no joelho e instabilidade em membros inferiores, com resultados de laboratório atestando o mal que acolheu o atuado. O preço está coerente com o mercado, o pagamento foi feito em dinheiro ou depósitos bancários.

Com relação à profissional Maria Raquel Maia Ferreira a declaração por ela prestada e os recibos esgotam o tema. Valores pagos em dinheiro, compatíveis com o mercado.

A presunção do fisco é vexatória e merece ser afastada pela demonstração dos documentos e elementos apresentados.

Requer o prazo de trintas dias para juntada de documentos suplementares, a realização de perícia odontológica, fisioterápica e psicológica e o cancelamento da exigência fiscal.

O contribuinte fez a juntada posterior dos documentos acostados às fls. 97/114.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 02-35.003 (e-fls. 129/133), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG),

por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.**

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 138/151), basicamente, combatendo pontualmente os argumentos expendidos na decisão anterior e reiterando seus argumentos expendidos na peça impugnatória a fim de restabelecer as deduções glosadas, não acrescentando nenhum outro elemento de prova dos dispêndios.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.545,00.**

### ***Do Mérito***

### ***Da Dedução Indevida de Despesas Médicas***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme disposto no §2º, III da mesma norma, a dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32).

Portanto, não procede o argumento da defesa acerca da impossibilidade de recusa do recibo como prova irrefutável do pagamento de despesa médica, por parte da autoridade fiscal. A legislação tributária prevê que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento das despesas que ensejaram a dedução pleiteada. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, o contribuinte, apesar de intimado a comprovar o pagamento, não o fez, tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória, onde foram juntados apenas recibos, parte deles sem todas as formalidades exigidas pelo §2º, III, artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, além das declarações dos profissionais e de alguns outros documentos, conforme detalhado a seguir:

**Documentos de fls. 12/37:** Extratos bancários de conta corrente de titularidade do contribuinte, que não demonstram a ocorrência de saques em datas e valores compatíveis com as despesas declaradas pelo notificado.

**Documentos de fls. 38/40:** Oito Documentos de Crédito — DOC ao perfazendo o valor de R\$2.800,00 no ano de 2006, tendo como beneficiário Vinicius da Cunha Oliveira, que, a propósito, é filho do contribuinte e no documento de fls. 44/45 alegou ter recebido os pagamentos em espécie.

**Documento de fls. 42:** O próprio contribuinte juntou aos autos o Termo de Intimação expedido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil e recebido por seu filho Vinicius Cunha Oliveira, no endereço à Rua Dias Adorno, nº 52, apto 04, Santo Agostinho, Belo Horizonte, intimando-o a prestar informações acerca da regularidade de sua atividade e da prestação de serviços ao notificado.

**Documento de fls. 43:** Dois recibos emitidos por Vinicius Cunha Oliveira, relativo a tratamento fisioterápico, emitidos em Dores do Indaiá, perfazendo o valor total de R\$7.600,00.

**Documento de fls. 44/45:** Declaração não assinada, de Vinicius Cunha Oliveira informando que prestou serviços ao notificado, a R\$120,00 por sessão, sendo que algumas sessões foram realizadas no Município de Dores do Indaiá, residência do paciente.

**Documentos de fls. 47/50:** Diploma, Certificado de Especialização e anuidade do Conselho Regional de Fisioterapia de Vinicius Cunha Oliveira.

**Documentos de fls. 51/52:** Exames datados de 24/08/2004 de Silvério de Oliveira.

**Documentos de fls. 58/63:** Réplica de Declaração prestada por Vinicius Cunha Oliveira e dos recibos juntados às fls. 43.

**Documentos de fls. 68/77:** Declaração prestada por Hellen Guiomar Araújo Costa acerca de tratamento efetuado no contribuinte, Termo de Intimação expedido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil intimando-a a prestar informações acerca da regularidade de sua atividade e da prestação de serviços ao notificado, diploma, registro da profissional, inquérito de saúde do paciente e ficha clínica.

**Documentos de fls. 79/91:** Declaração sem assinatura de Raquel Maia Ferreira, informando que o tratamento era feito em sua residência em Belo Horizonte e onze recibos emitidos por Maria Raquel M. Ferreira, relativo a tratamento psicoterápico, sem indicação do paciente e sem indicação do local onde os serviços foram eventualmente prestados.

**Documentos de fls. 98/114 :** Os documentos, juntados posteriormente à impugnação, referem-se a extrato bancário de Vinicius Cunha Oliveira e não demonstram o recebimento de valores compatíveis com os recibos emitidos pelo mesmo.

Da análise da extensa documentação juntada aos autos pelo impugnante com vistas a comprovar seus argumentos e, levando em conta que o efetivo pagamento das despesas lançadas não foi comprovado, chamam a atenção uma série de dados constantes dos referidos documentos que induzem à conclusão de que as despesas glosadas não foram efetivamente realizadas, conforme acima demonstrado.

Para o contribuinte, que teve o trabalho de juntar tantos documentos em sua impugnação, não seria difícil demonstrar o efetivo pagamento das despesas lançadas em sua declaração, como por exemplo, cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Entretanto, nenhum dos documentos juntados na impugnação fazem prova da efetividade dos pagamentos correspondentes às deduções pleiteadas. Portanto, o crédito lançado decorre de glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, está plenamente caracterizado e em conformidade com a legislação aplicável.

Quanto às declarações juntadas pelos profissionais, tratam-se de documentos particulares que presumem-se verdadeiros apenas em relação às partes que participaram do ato, conforme disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 e parágrafo único do Código de Processo Civil e não tem o poder de afastar a ocorrência do fato gerador previsto na legislação tributária.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102- 44154/2000).*

*IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458).*

O contribuinte formulou pedido de perícia que não merece acolhida, uma vez que em desacordo com o previsto no inciso IV e no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelo exposto e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme preconiza o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter a glosa das despesas médicas, eis que não restou comprovado o efetivo desembolso.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura